



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.014613/2005-01
Recurso nº 514.214 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.251 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TYPE BRASIL DESENVOLVIMENTO EDITORAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. TESE DO STJ. APLICAÇÃO PARA PEDIDOS ANTERIORES A 09/06/2005.

Extingue-se em cinco anos, após findo o prazo de outros cinco anos do fato gerador para que a Fazenda homologue a atividade do contribuinte no âmbito do regime por homologação, o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido ou a maior, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, para os pedidos apresentados antes de 09 de junho de 2005.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito constante de declaração de compensação decorrente de decisão judicial não pode ser utilizado antes do trânsito em julgado, quando o provimento judicial obtido está em conformidade com esta exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.843, da DRJ/São Paulo I, de 26 de março de 2009, que indeferiu a solicitação e não homologou a compensação de fl. 01, protocolada em 14 de dezembro de 2005, em formulário, em que o contribuinte indica que o crédito utilizado decorre de pagamento indevido ou a maior de PIS, efetuados entre 10/05/95 e 15/09/95.

Por meio do despacho decisório de fls. 34 a 39, a DERAT em São Paulo não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, por considerar decaído o direito de pleitear a restituição, com base no art. 168, I, do CTN, pelo transcurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário.

Transcrevo excerto do relatório da DRJ/SÃO PAULO I, em que expõe os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, fls. 41/57, tendo com as alegações a seguir:

4.1. crédito pleiteado teria sido reconhecido nos autos do processo judicial nº 1999.61.00.050871-5;

4.2. discorre sobre a inconstitucionalidade do PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88;

4.3. os pagamentos indevidos foram homologados tacitamente, cinco anos após a ocorrência do fato gerador. A partir daí se iniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de cobrança;

4.4. não deve ser aplicada a Lei Complementar nº 118/05;

4.5. nos autos do processo judicial nº 1999.61.00.050871-5 se discute a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação com tributos administrados pela SRF. Em 14/01/03 foi proferida sentença parcialmente procedente, concedendo o direito à compensação;

4.6. a Lei nº 8.383/91, artigo 66, e a Lei nº 9.430/96, artigo 74, autoriza a compensação;

4.7. o artigo 170 A do CTN somente pode atingir indébitos posteriores à sua publicação;

A DRJ/São Paulo I reforçou o mesmo fundamento do despacho decisório, na linha da decadência do direito de pleitear, e a ele acrescenta a disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Aduziu que a manifestante inovou na justificativa da origem do seu crédito ao trazer o argumento de que o processo nº 1999.61.00.050871-5 teria sido reconhecido o direito à compensação do montante recolhido de forma indevida a título de PIS.

Entendeu que devia se manifestar acerca do novo argumento mesmo que não tivesse sido pré-questionado. Nessa linha, referiu que o texto legal do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, já se encontrava em vigor na data da protocolização da DComp, a exigir o trânsito em julgado da decisão, hipótese não configurada, no caso.

Também colocou que não deve ser aplicado o disposto na Lei nº 8.383/91, conforme reivindicado, pois o instituto da compensação passou a ser regido pela Lei nº 9.430/96, após a sua edição.

Cientificada da decisão em 30 de novembro de 2007, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 21 de dezembro de 2007, em que expôs os mesmos argumentos na defesa do seu direito à isenção da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não prospera a pretensão da Recorrente. Vejamos.

Não obstante a decisão de piso tenha declarado a decadência do direito de pleitear a restituição, manifestou-se sobre o mérito do novo argumento trazido no recurso voluntário, segundo o qual o crédito utilizado na compensação é decorrente de decisão judicial, e considerou não declarada a compensação, com base no art. 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430/96, por inocorrência do trânsito em julgado, conforme o exige o art. 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). [e grifou a expressão]*

A decisão encontra reforço no art. 31 da IN SRF nº 460/2004, uma vez que a declaração de compensação foi protocolada em 14/12/2005, quando já vigia a obrigatoriedade de utilização do programa Per/DComp, sendo impróprio o uso do formulário em situação não prevista nesse regulamento:

Art. 31. *A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.*

Esta vedação de utilização do formulário está claramente preceituada no art. 76 da mesma instrução normativa, em cujos parágrafos § 2º a § 4º, juntamente com o art. 67, estipulam as ressalvas de sua utilização:

Art. 76. *Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.*

[...]

§ 2º *Os formulários a que se refere o **caput** somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.*

§ 3º *A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.*

§ 4º *A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.*

Art. 67. *O disposto no caput do art. 31 não se aplica às declarações de compensação, aos pedidos de restituição e aos pedidos de ressarcimento apresentados à SRF em data anterior a 29 de setembro de 2003 e que, em vez de gerados mediante utilização do Programa PER/DCOMP, tenham sido elaborados mediante utilização dos formulários aprovados pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.*

Por isso, correta a decisão de inquirir de não declarada a compensação.

Da decadência

A Recorrente, novamente no recurso voluntário, reclama o afastamento da decadência amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação do prazo

de cinco anos, a contar do decurso de cinco anos de que dispõe a Fazenda para homologar a atividade do contribuinte no regime de lançamento por homologação.

Porém, até mesmo levando em conta a tese consagrada no STJ, todos os períodos estão decaídos, pois o pagamento indevido mais recente ocorreu em 15/09/95, em confronto com a data da transmissão da DComp retificada em 14/12/05.

Mérito

Por insistir no mérito do deu direito, segundo o argumento inovador para justificar a legitimidade do crédito como sendo decorrente de decisão judicial, veja-se o que está decidido naquela via, nos termos do que dispôs o acórdão do TRF-3ª Região, cópia à fl. 109:

No julgamento de postulações atinentes à compensação de créditos do PIS com a contribuição que o sucedeu ou com 'quaisquer tributos e contribuições', cumpre apenas preservar a limitação legal subjetiva: o acerto da relação só pode ser feito perante a Secretaria da Receita federal (artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96, com a alteração introduzida pela Lei Federal e 10637/02), com 'os tributos administrados pela instituição'.

A existência da declaração de compensação e a inserção de débitos outros além do PIS, denota que o procedimento da interessada fez-se sob na sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, exatamente em conformidade com o contorno legal estabelecido na decisão supra, nesta parte.

Todavia, ao efetuar a compensação sob o pálio da decisão judicial e obrigando-se, por ela, a seguir o ditame do art 74 da Lei nº 9.430/96, não dispunha a Recorrente do direito à compensação antes do trânsito em julgado.

Por fim, assente-se uma vez mais que o procedimento da Recorrente ajustou-se à previsão legal de uma declaração que foi inquinada de não declarada, e, malgrado isso, logrou, ante o seu argumento expresso de não ter configurado esta específica situação, conduzir o seu recurso voluntário a este Conselho. Porém, falecem todos os seus argumentos tendentes a concretizar a sua pretensão.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19679.014613/2005-01

Interessada: TYPE BRASIL DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.251**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente